



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000555-81.2018.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA  
ELETRICA DE FLORIANOPOLIS

**ADVOGADO:** RAMON ARNUS KOELLE

**RÉU:** CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

**RÉU:** ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos etc.** SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINERGIA-SC ajuizou demanda em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ELETROSUL, colimando, em síntese *verbis*:

*a) concessão, inaudita altera pars, de Medida Liminar, nos termos acima postulados, ou seja, para que se determine a suspensão imediata da AGE marcada para o dia 19/01/2018 por, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, a fim de que seja possível analisar toda a documentação utilizada para embasar as propostas de alteração do estatuto social da Eletrosul Centrais Elétricas S.A.*

*c) Seja disponibilizado aos acionistas minoritários todo o material técnico disponível sobre as mudanças, incluindo-se nesse rol os pareceres jurídicos eventualmente elaborados;*

*d) Publicação do Edital de Convocação da AGE em jornais de grande circulação por três vezes, no mínimo, atendendo à antecedência de 15 dias contados da primeira publicação, nos termos do artigo 124 da lei nº 6.404/76.*

Nos dizeres da inicial, "o projeto do Governo Federal para empreender um processo de privatização da Eletrobras e, conseqüentemente, de suas subsidiárias é notório. Muito embora não tenha havido o envio formal de Projeto de Lei que proponha efetivamente a entrega da empresa ao controle privado, desde o ano passado é possível observar diversas movimentações nesse sentido. A Medida Provisória nº 814/2017 é o exemplo mais recente dessas ações ao revogar a exclusão das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, Chesf, Eletronorte, Furnas, Eletrosul e CGTEE do Programa Nacional de Desestatização. A suspensão da MP já foi determinada pela medida

liminar na ação popular sob o nº 0800056-23.2018.4.058300, cuja decisão foi mantida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do recurso sob o nº 0800152- 09.2018.4.05.0000, de modo que medidas embasadas nos artigos sem vigência não poderão ser adotadas pela controladora Eletrobras em relação às suas subsidiárias. Em outras palavras, as iniciativas preparatórias para eventual privatização das empresas do Sistema Eletrobras devem ser imediatamente suspensas, sob risco de ofensa a decisão judicial proferida no sentido de suspender a MP nº 814/22017. As mudanças estatutárias já aprovadas pela Eletrobras e que agora são propostas à Eletrosul configuram incontroversa ação privatizante, e, como já dito, devem ser imediatamente suspensas sob pena de violação à ordem judicial.(...) Sobre as alterações apontadas – perda de autonomia e limite para novos gastos – é possível afirmar que são medidas inseridas no bojo do processo de privatização, e que, frise-se, permanecem terminantemente vedadas por força de decisão liminar proferida pela Justiça Federal de Pernambuco e mantida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo nº 0800152-09.2018.4.05.0000. Tratando especificamente do caso da Eletrosul, as medidas propostas para alteração do seu estatuto representam, na prática, que a empresa perderá sua natureza de subsidiária, passando a operar como uma espécie de filial não formalizada da Eletrobras. Isso porque embora a Eletrosul continue a ser formalmente uma empresa subsidiária da *holding* Eletrobras, na prática, atuará como uma filial sem personalidade jurídica própria, cujas decisões negociais relevantes ficarão inteiramente sob a intervenção da empresa controladora, reduzindo a empresa a mera extensão da organização principal. Configurado, portanto, o prejuízo à empresa e, conseqüentemente, aos seus acionistas minoritários. Das irregularidades do Edital de Convocação da AGE do dia 19/01/2018. (...) Ao contrário do que determina a Comissão de Valores Mobiliários, a convocação da AGE do dia 19/01/2018 não veio acompanhada dos documentos relevantes à matéria discutida, que tampouco foram depositados na CVM e Bovespa pelo Sistema IPE. Além disso, conforme determina o Manual para Participação em Assembleias de Acionistas da Eletrobras, compete ao conselho de administração ou aos diretores, convocar a Assembleia Geral, que também ser convocada conforme Art. 123, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. (...) Os Editais foram publicados nos dias 11, 12 e 15 de janeiro de 2018, caracterizando o flagrante descumprimento do prazo de antecedência mínimo de 15 a 08 dias contados da publicação da primeira e da segunda convocação, respectivamente. Ademais, não foi realizada a publicação do Edital em jornais de grande circulação conforme determina o procedimento o Manual elaborado pela própria Eletrobras, que, diante da inexistência de regulamentação do tema pela Eletrosul, deverá ser utilizado supletivamente. Tais irregularidades, por si só, ensejam o adiamento da referida AGE para cumprimento das formalidades legais e disponibilização dos materiais necessários para análise dos acionistas e das entidades de regulação, bem como atendimento aos prazos legais. O Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária - AGE com o objetivo de aprovar o seu novo

Estatuto Social, a ser realizada no dia 19/01/2018 sexta-feira) não cumpriu alguns dos requisitos mais relevantes para a proteção dos interesses dos acionistas minoritários". Juntou documentos.

A parte autora emendou a inicial (Ev3), requerendo em aditamento, **(a)** subsidiariamente, caso não seja concedida a medida liminar pleiteada ou não haja tempo hábil para tanto, ocorrendo a Assembleia Extraordinária, que os seus efeitos e quaisquer decisões que venham a ser tomada em assembleia, sejam sobrestadas até o final do julgamento da presente ação; **(b)** a procedência da ação para que seja declarada nula a AGE convocada para o dia 19/01/2018, com o fito de deliberar sobre a alteração estatutária de Eletrosul Centrais Elétricas S.A. sem informação adequada aos acionistas minoritários.

Intimada para prestar informações a Eletrosul Centrais Elétricas SA informou (Ev12) que ao instalar a AGE enfrentou dificuldades por parte dos trabalhadores da empresa que ocuparam a sala disponibilizada para a assembleia e exigiram a suspensão da mesma. O acionista majoritário, visando garantir a segurança dos presentes, suspendeu as atividades e remarcou para o dia 31-01-2018 a continuidade dos trabalhos. Aduziu que é de conhecimento notório que como política governamental existe a pretensão da União na privatização do Grupo Eletrobras, fato que está sendo debatido na ação popular n.º 0800056-23.2018.4.058300 e que as propostas de alterações do Estatuto Social da Eletrosul vêm sendo debatidas no Grupo Eletrobras desde 24-10-2017 e o objetivo é aprimorar questões de governança corporativa. Asseverou que as alterações englobam: (a) composição do Conselho de Administração: à exceção da Eletropar (empresa de pequeno porte), todas alteraram de 6 para 7 membros; (b) competências do Conselho de Administração, da Assembleia de Acionistas, Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal; (c) requisitos e vedações para os Administradores e Conselheiros Fiscais; (d) inclusão de membros independentes no Conselho de Administração; (e) novas competências do Conselho de Administração e Diretoria; (f) os diretores das subsidiárias podem ser os mesmos da controladora, de outras subsidiárias ou ainda de SPEs controladas pelas subsidiárias; (g) assunção de compromissos com metas e resultados a serem alcançados pela Diretoria; (h) previsão de que o Diretor será substituído em suas ausências por outro Diretor; (i) obrigatoriedade de treinamento para os administradores e conselheiros fiscais; (j) requisito adicional para Diretores, experiência profissional de, pelo menos 05 (cinco) anos, em atividade ou função, diretamente ligada ao tema principal da Diretoria; (k) inclusão de previsão de treinamento para administradores e conselheiros fiscais; (l) compartilhamento do Comitê de Auditoria e Riscos e do Comitê de Gestão, Pessoas e Elegibilidade com a  *Holding*; (m) inclusão do capítulo disposições gerais para estabelecer as atribuições da área de Conformidade. A regra de controle de gastos, combatida na inicial, já é presente no atual Estatuto Social da Eletrosul. Não se trata de inovação nas alterações estatutárias propostas, a não ser de governança. No mais, permanece o Conselho de Administração da Eletrosul e não da Eletrobras a direção da empresa, mantendo-se as alterações propostas a mesma natureza do atual Estatuto Social da

Eletrosul. Não se tratam de atos preparatórios para a privatização como alega a autora, mas apenas atos de governança que não apresentam qualquer relação com eventual política a ser implementada pelo acionista majoritário – União. Diferentemente do que afirma a autora, a alteração proposta daria maior autonomia à Eletrosul, tendo em vista que o limite atual para deliberação do Conselho de Administração da Ré de 20 (vinte) milhões ou 0,5% do capital social, estaria sendo alterado para quantia maior, na ordem de 30 (trinta) milhões de reais. A respeito da regularidade do edital e da convocação da AGE, aduziu: a Eletrosul é uma Sociedade de Economia Mista de capital fechado (Anexo VI), no qual se aplica o inciso I do § 1º do artigo 124 da Lei n.º 6.404/76 do qual a Convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Logo, não existe determinação legal de observância de 15 a 8 dias contados da primeira e da segunda convocação respectivamente, vez que empresa de capital fechado. Portanto, a regra foi observada (publicação DOU, Jornal Noticias do Dia dias 11,12 e 13-01-2018). Por sua vez, a respeito da documentação afeta à AGE, asseverou que a lei possibilita, no caso de companhias fechadas, ao acionista que representar 5% ou mais do Capital Social ser convocado por telegrama ou carta registrada. A Eletrobras possui 99,82% das ações da Eletrosul sendo a ela encaminhado os documentos referidos na inicial. Aos demais, nos termos do §3º do art. 135 da Lei 6.404/76, ela deixou à disposição, não sendo obrigada a encaminhar os documentos. Desta forma, foi oportunizado pela Eletrosul o devido acesso ao cumprimento do direito-dever dos acionistas, não merecendo amparo o pedido da Autora. Juntou documentos.

Réplica da autora (Ev14) aduzindo em preliminar que a alegação da ré no sentido de que a matéria debatida na AGE objeto da presente ação não se insere no programa governamental de privatização do grupo Eletrobras não procede. Entende que as propostas não se limitam a meras adequações redacionais e tampouco às exigidas pela Lei 13.303/2016. Exemplo é a alteração proposta no art. 9º do atual Estatuto da Eletrosul pelo futuro art. 10, onde se insere a dissolução e liquidação da empresa. Ora, por ser uma sociedade de economia mista subsidiária da Eletrobras, é evidente que sua criação, por força do art. 37 da CFRB, depende de autorização legislativa. Pelo princípio do paralelismo das formas, as entidades que somente podem ser criadas por autorização legislativa, apenas poderão ser extintas também por autorização legislativa, não podendo serem extintas por vontade própria ou em Assembleia Geral ou por decisão de seu Conselho de Administração. O Estatuto das Estatais (Lei 13.303/2016) não faz qualquer menção à possibilidade de dissolução ou liquidação de empresas estatais."É evidente, portanto, que a inclusão da proposta do artigo 10, em meio a diversas adequações compatíveis com o referido diploma legal, configura a incontroversa tentativa de incluir elemento preparatório do projeto privatizante atualmente em curso". A respeito

do prazo mínimo para publicação da convocação à AGE, aduz que o mínimo de 8 dias seria para assembleia ordinária onde se debatem questões cotidianas da empresa. No caso de AGE em em que debatem a alteração de 234 proposições, há de se ter um prazo maior para os acionistas minoritários poderem analisar as propostas, que sequer teve acesso a toda a documentação necessária disponível. Se do Manual para Participação em Assembleias de Acionistas da Eletrobras traz a previsão inequívoca de 15 dias entre a primeira convocação e a Assembleia Geral, não pode, sob pena de ser contraditório, estreitar o prazo para as reuniões das subsidiárias. "Outrossim, é preciso fazer interpretação sistemática da Lei das S.A., promulgada originalmente como forma de proteger o acionista minoritário e incentivar sua participação nas sociedades anônimas. Portanto, não há qualquer prejuízo para a empresa na aplicação de prazo de antecedência maior do que o previsto na lei, sobretudo quando essa orientação emana do próprio acionista controlador da subsidiária". Sobre os documentos, diversamente do que alega a ré, o material disponibilizado se limita a cartas internas e pareceres da ANEEL, não havendo a manifestação do corpo jurídico da Eletrobras - sequer a proposta foi submetida ao corpo jurídico próprio da Eletrosul. "Por fim, é preciso destacar que a anulação da convocação para a AGE do dia 19/01/2018 – suspensa e transferida para o dia 31/01/2018 – não representa qualquer prejuízo à empresa, uma vez que o prazo para as adaptações do Estatuto em relação a Lei nº 13.303/2016 é até junho de 2018".

A parte autora requereu a suspensão da AGE remarcada para 31-01-2018 (Ev15), tendo decidido pelo indeferimento do pleito (Ev17).

A Eletrobras juntou sua manifestação reiterando os termos da manifestação da Eletrosul (Ev20).

Vieram os autos conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos da redação do art. 300 do novo Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "*probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso, presentes os referidos requisitos. Explico.

Importante destacar que ao determinar a intimação das rés para que prestem informações em 72 horas a fim de ponderar a respeito da tutela requestada, que se diga, mantém a característica de cognição sumária, este Juízo passa a analisar os pontos levantados acerca da convocação da AGE, não se imiscuindo no mérito da convocação em análise perfunctória.

Aduz a parte autora os seguintes pontos:

*I - ação popular 0800056-23.2018.4.058300: consequência - proibição alterações Estatuto Eletrosul.*

O Ministro Alexandre de Moraes, ao julgar as Reclamações 29477 e 29478, em 02-02-2018, cassou, por usurpação de competência, liminar que impedia a privatização da Eletrobras e determinou a extinção da ação popular:

*Diante do exposto, com base no artigo 932, VIII do Código de Processo Civil c/c artigos 21, §1º e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a cassação da decisão liminar proferida na Ação Popular 0800056.23.2018.4.05.8300, bem como sua extinção; restabelecendo, por consequência, a plena eficácia do art. 3º, I, da Medida Provisória 814/2017. (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL29477004.pdf>> disponível em 05-02-2018).*

Desta forma, ao ponto levantado, em face da superveniente decisão oriunda do STF descabe qualquer providência deste magistrado, não havendo que se falar em violação a ordem judicial que havia determinada a suspensão da provatização da Eletrobrás, já que foi reformada.

*II - irregularidades do Edital de Convocação da AGE do dia 19/01/2018:*

*a) falta de enumeração expressa de todas as matérias a serem deliberadas:*

Observa-se na publicação realizada no Diário Oficial de SC (Ev12OUT16) o Edital de Convocação para a AGE, esclarecendo no item 1 a reforma do Estatuto, apontando as alterações propostas. Tal edital, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, foi publicado no dia 15-01-2018. De sorte que há enumeração expressa das matérias a serem deliberadas, razão pela qual não vislumbro irregularidade neste ponto.

*b) não disponibilização dos documentos pertinentes à matéria a ser debatida na AGE aos acionistas na sede a companhia, por ocasião do primeiro anúncio de convocação da AGE:*

Determina o §3º do art. 135 da Lei 6.404/76 que quando a pauta da AGE for reforma de estatuto, os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral.

Embora a ré informe que disponibilizou ao acionista majoritário os documentos i) Processo nº 48330.000816/2017; ii) Parecer jurídico DJJJ nº 3819/2017(Ev12OUT5); iii) Carta CTA-PR – 518/2017, por meio do documento juntado, denominado Anexo IX (Ev12OUT23), e aos acionistas minoritários teria posto à disposição na sede da empresa, conforme exigência legal, entendo que, no caso em

questão, tal disponibilização na sede da empresa não seria suficiente, pois a abrangência do caso, que afetará não somente os acionistas, mas também os inúmeros trabalhadores da empresa, com repercussão inclusive nos cidadãos, que são os usuários do serviço da concessionária, aliado à importância da matéria a ser discutida na AGE, gera enorme clima de insegurança, mormente quanto às incertezas econômicas em que o Brasil vive neste momento, razão pela qual deve ser garantido a efetiva (e não somente a potencial) participação dos acionistas minoritários.

Como demonstração de boa-fé, regularidade e normalidade dos assuntos a serem tratados, a administração, e no caso a controladora, devem repassar aos acionistas minoritários - que são facilmente identificados também pela quantidade -, os mesmos documentos repassados ao acionista majoritário e que embasam a AGE. Tal procedimento garante o efetivo direito à informação e promove maior debate e participação na AGE.

Cumprido destacar que um dos pilares do Estado Democrático de Direito é o pleno respeito aos direitos das minorias, dentro os quais, no caso em questão, está o da efetiva participação a fim de que tome conhecimento de todos os documentos, inclusive os argumentos jurídicos constantes no parecer do Memorando DJJJ-3819/2017 (Ev-12 OUT5), que buscam embasar a reforma do Estatuto da Eletrosul.

Desta forma, por não ter sido enviado os referidos documentos aos acionistas minoritários, por telegrama ou carta registrada, entendo haver irregularidade neste ponto.

*c) não encaminhamento dos documentos atinentes à AGE à CVM, via Sistema IPE por ocasião do primeiro anúncio de convocação da Assembleia Geral.*

Embora seja uma exigência aplicada apenas a companhias abertas nos termos do §6º do art. 124 da Lei 6.404/76, por ser a Eletrosul integrante da Eletrobras, acionista majoritário com 99,98% das ações da Eletrosul, empresa obrigada ao encaminhamento dos documentos à CVM, pois é companhia aberta nos termos da Lei 6.404/76, entendo que os documentos devem ser previamente encaminhados à CVM como forma de transparência e regularidade da convocação da AGE.

Não é possível que a administração colha dos procedimentos realizados apenas aquilo que lhe é favorável, enquanto descarte o que não lhe aprouver. Ora, se o parecer jurídico da análise da proposta de reforma do estatuto social fora efetivado pelo Departamento Jurídico da Eletrobras (Ev-12 OUT5), as demais disposições legais atinentes à mesma devem ser aplicadas para a convocação da AGE, inobstante seja o estatuto da Eletrosul, na medida em que é subsidiária de companhia aberta.

Desta forma, na medida em que a Eletrobrás, por ser de capital aberto, bem como deter a maioria das ações da Eletrosul (99,98%), e, inclusive, ter sido a responsável pela elaboração do parecer jurídico que propõe a reforma do Estatuto da Eletrosul, deve, em respeito aos Princípios da Transparência, Boa-Fé e Confiança, encaminhar tais documentos à CVM, a fim de garantir a lisura do procedimento.

Ante tais argumentos, por não ter sido enviado os referidos documentos à CVM, entendo haver irregularidade neste ponto.

*d) não observância do prazo mínimo de 15 dias (1ª convocação) e 8 dias (última convocação) publicação do Edital de Convocação.*

O art. 124, §1º, II, da Lei 6.404/76 informa que a convocação para assembleia deverá formalizar-se por anúncio publicado 03 (três) vezes, ao menos, contendo local, ordem do dia, hora e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

Embora para companhia fechada preveja a Lei 6.404/76, em seu art. 124, §1º, I, a obrigatoriedade de publicação do Edital com 08 dias de antecedência para o primeiro anúncio, aplica-se, no caso da Eletrosul, o disposto no inciso "II" do referido artigo, o qual prevê que, em se tratando de companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

No caso em questão, como destaquei no tópico anterior, embora se trate de alteração de estatuto de companhia fechada (Eletrosul), a mesma é subsidiária da Eletrobrás, que é a sua acionista majoritária com 99,98% das ações, que é companhia aberta, a qual inclusive foi a responsável pela elaboração do Parecer Jurídico que analisa as propostas de reforma do estatuto da Eletrosul.

Ademais, como bem destacado pela parte autora em sua réplica, a AGE tem a finalidade de debater a alteração de 234 proposições, razão pela qual há de se ter um prazo maior para os acionistas minoritários possam analisar as propostas, que sequer tiveram efetivo acesso a toda a documentação necessária disponível, não se podendo olvidar que não se deve realizar uma interpretação literal, mas sim sistemática da Lei das S.A., que foi promulgada com o objetivo de proteger o acionista minoritário e incentivar sua participação nas sociedades anônimas.

Desta forma, no caso em questão, em face das peculiaridades que o revestem, frise-se, por se tratar de companhia de capital fechado (Eletrosul) mas que é controlada majoritariamente por companhia aberta (Eletrobrás), responsável inclusive por elaborar o Parecer Jurídico que analisa as propostas de reforma do estatuto da subsidiária, em respeito aos Princípios da Transparência, Boa-Fé e Confiança, atento ao grande número de proposições a serem alvo de

debate para fins de alteração (234 proposições), com o escopo de conferir maior participação aos acionistas minoritários, entendendo aplicável o disposto no art. 124, §1º, II, da Lei nº 6.404/76, o qual estabelece o prazo de antecedência da primeira convocação da AGE será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

Com base em tal premissa, passemos a analisar o tempo de convocação no caso em questão. Observa-se as seguintes publicações realizadas: Jornal Notícias do Dia (tiragem 10.500 unidades, região Grande Florianópolis, abrange 428.219 habitantes): dia 11-01-2018 (Ev12OUT17), 12-01-2018 (Ev12OUT18) e 13 e 14-01-2018 (Ev1IOUT19). O Edital de Convocação foi também publicado no Diário Oficial de Santa Catarina no dia 11-01-2018.(Ev12OUT14).

A data da AGE marcada para 19-01-2018, distancia apenas 08 dias da 1ª publicação e 05 dias da última publicação. Aplicou-se o critério exigido na lei para companhias fechadas. No meu entendimento, conforme já fundamentado, o prazo da primeira publicação convocando para a AGE deve ser de 15 dias, nos termos do art. 124, §1º, II, da Lei 6.404/76, razão pela qual há irregularidade neste ponto.

#### **Ante o exposto:**

**01. DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspender a realização da Assembleia Geral de Acionistas da Eletrosul, caso ainda não realizada, ou para suspender os efeitos das deliberações tomadas em assembleia, caso já realizada, até que as rés comprovem o saneamento das seguintes formalidades: **01. Efetiva entrega dos documentos pertinentes à AGE, inclusive o Parecer Jurídico DJJJ-3819/2017, aos acionistas minoritários; 02. Encaminhamento dos documentos pertinentes à AGE à CVM por meio do Sistema IPE e 03. Publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação ao menos 15 dias antes da realização da AGE.**

**02.** Cite-se a parte ré para, querendo, contestar os atos e termos desta ação.

**03.** Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**04.** Após, intinem-se as partes para, em 15 dias, manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, isto é, indicando especificamente a finalidade da produção da prova e o fato que se busca provar. Havendo pedido de produção de provas, devidamente especificadas e justificadas, venham conclusos para saneador; caso contrário, venham conclusos para sentença.

**05. P.I.**

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003163544v71** e do código CRC **06ddee2b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 9/2/2018, às 17:48:46

---

**5000555-81.2018.4.04.7200**

**720003163544.V71**